

**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - COEDE/PR**

**COMISSÃO: Políticas Básicas.**

**DATA: 12/09/2022**

**CONSELHEIROS TITULARES E SUPLENTE:**

<b>NOME</b>	<b>ENTIDADE QUE REPRESENTA</b>	<b>FREQUÊNCIA</b>
Claúdia Camargo Saldanha Maria Othilia Diedrich	SEED	(x) Presente ( ) Ausente
Pedro Jozeane Lima	APAE Cascavel	(x) Presente ( ) Ausente
Adriana Santos Vera Ortega	DPPI/SEJUF	(X) Presente ( ) Ausente
Milton Kubiche Leonardo Pacheco	SEJUF/TRABALHO	(x) Presente ( ) Ausente
Claudiane Roseli de F. Risos	Fundação Ecumênica de proteção ao Excepcional	(x) Presente ( ) Ausente
Adriana Casa Grande Sara Livoratti	ILECE - Londrina	(x) Presente ( ) Ausente
Mário Sérgio Fontes Moises Batista	SEED/ESPORTE	(x)Presente ( ) Ausente
Eidiana Cristina Bernardes da Silva Amauri Cesar Alexandrini	ADEFIAP – Apucarana.	(x) Presente ( ) Ausente

**Apoio Técnico: Carla Cristina Felício Vieira Lourenço**

**Coordenador: Cláudia Camargo Saldanha**

**Relatora: Roseli de F. Ribas**

**Relatório:**

**3.1 - Protocolo 19.311.800-3: Referente ao Projeto de Lei nº 364/2022, que institui o cordão de girassol como símbolo e instrumento auxiliar na identificação de pessoas com deficiência oculta no Estado do Paraná.**

**Histórico: Informação Técnica na íntegra do Departamento de Políticas para a Pessoa com Deficiência, referente ao protocolo 19.311.800-3.**

**Informação Técnica nº 69/2022- DPCD/SEJUF**

Curitiba, 19 de agosto de 2022.

**Protocolado sob nº19.311.800-3**

**Ref.: PROJETO DE LEI NO 364/2022 - QUE INSTITUI O CORDÃO DE GIRASSOL COMO SÍMBOLO E INSTRUMENTO AUXILIAR NA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA OCULTA NO ESTADO DO PARANÁ.**

Em atenção ao Projeto de Lei Nº 364/2022 (fls. 3 à 5 mov. 2), de autoria parlamentar do Deputado Delegado Fernando Martins que visa instituir o Cordão de Girassol como símbolo e instrumento auxiliar na identificação de pessoa com deficiência oculta no Estado do Paraná. Com objetivo auxiliar na identificação de pessoas com deficiências ocultas em grandes estabelecimentos. Informamos:

O Departamento de Políticas para Pessoa com Deficiência – DPCD corrobora com iniciativas e ações em prol à Pessoa com Deficiência. Diante disso articula com demais políticas públicas visando o fortalecimento de ações efetivas para este público. Em análise O Projeto de Lei: *“Art. 1º Fica instituído o Cordão de Girassol como símbolo e instrumento auxiliar na identificação de pessoa com deficiência oculta no Estado do Paraná.”* Informamos que no Estado do Paraná foi criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), é um documento que visa à identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a garantia da priorização de atendimento.

Neste sentido, diante do projeto de lei apresentado, consideramos de relevância a propositura para ampliar ainda mais os direitos das pessoas com deficiência no estado do Paraná, no entanto, deve se observar que a propositura aborda uma temática transversal, agregando outras políticas públicas e que deverá ser previsto no projeto aspectos orçamentários, forma de acesso bem como o responsável pela execução em âmbito estadual.

Diante do exposto, em atendimento ao previsto no artigo 225 do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Paraná, lei 18.419/2015, encaminharemos para apreciação do Conselho

Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência- COEDE/PR e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

**Margarete Alcino**  
**Assistente Técnica**  
**Departamento de Políticas para Pessoa com Deficiência**

- I. De acordo.
- II. I. Encaminhe-se para o COEDE/PR

**Ane Beatriz Dalquano**  
**Chefe do Departamento de Políticas para Pessoa com Deficiência-DPCD**

**Parecer Comissão:**

A Comissão reitera os apontamentos do Departamento de Políticas para a Pessoa com Deficiência em relação que se deve observar que a propositura do projeto aborda uma temática transversal, agregando outras políticas públicas e que deverá ser previsto no projeto aspectos orçamentários, forma de acesso, bem como o responsável pela execução em âmbito estadual. E propõe ampliação do debate enquanto COEDE envolvendo os representantes da SESA, SEED, Assistência Social e Sociedade Civil, solicitando uma audiência pública para que as pessoas com deficiência possam fazer seus apontamentos em relação a importância do projeto de Lei e sua aplicabilidade.

Outro fator importante que deve ser levado em consideração para discussão é a classificação das Deficiências ocultas descritas no projeto de lei: Autismo, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, Demência, Doença de Crohn, Colite Ulcerosa e fobias relacionadas a voos.

**Parecer COEDE: DESFAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 364/2022 . SUGERE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA COM AMPLA DIVULGAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA APROFUNDAMENTO SOBRE O TEMA.**

**3.2 – PROTOCOLO 19.394.325-0: REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 402/2022, QUE INSERE O ART.111-A NA LEI Nº 111-A, NA LEI Nº 18.419/15 DE 7 DE JANEIRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

**Histórico:**

Informação Técnica na íntegra do Departamento de Políticas para a Pessoa com Deficiência, referente ao protocolo 19.394.325-0.

**Informação Técnica nº 72/2022- DPCD/SEJUF**

Curitiba, 26 de agosto de 2022.

**Protocolado sob nº19.394.325-0**

**Ref.: PROJETO DE LEI Nº 402/2022 - Insere o art. 111-A, na Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.**

Em atenção ao Projeto de Lei Nº 402/2022 (fls. 3-4 mov. 2), de autoria parlamentar do Deputado Estadual Bazana que visa inserir o art. 111-A, na Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com a seguinte redação: ***“Art. 111-A. Fica assegurado à pessoa com deficiência usuária de cão de assistência o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.”***

O projeto de Lei prevê em parágrafo único. ***“Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão de assistência, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela ofensa ao contido neste artigo.”***

Justificando-se: ***“O presente projeto de lei amplia as garantias das pessoas com deficiência para assegurar-lhes os benefícios proporcionados por cães treinados para facilitar a mobilidade, dando-lhes mais autonomia e segurança. Diante disso, faz-se necessário atualizar a legislação e, nesse sentido, proponho a utilização da nomenclatura “cão de assistência”, termo abrangente que incorpora modalidades diversas, tais como cão-guia, cão ouvinte ou cão de serviço. Todos eles prestadores de grande ajuda a pessoas com as diversas deficiências. Com a evolução das técnicas***

***de treino de cães, esses hoje já são capazes de diminuir as barreiras enfrentadas por pessoas com limitações, além do já consagrado apoio que o cão-guia oferece às pessoas com deficiência visual.”***

Informamos que o Departamento de Políticas para Pessoa com Deficiência – DPCD/SEJUF corrobora com iniciativas e ações em prol à Pessoa com Deficiência, diante disso, articula com demais políticas públicas visando o fortalecimento de ações efetivas para este público. Em análise do referido Projeto de Lei, verifica-se que visa a inclusão do cão de assistência no Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, lei 18.419/2015 em seu Art. 111 que trata da acessibilidade, neste sentido, consideramos de relevância o projeto de lei apresentado para ampliar ainda mais os direitos das pessoas com deficiência no Estado do Paraná, no entanto, deve se observar que para a efetividade da propositura requer regulamentação específica dispondo de critérios técnicos, aspectos orçamentários, formas de acessos, entre outros mecanismos que sejam eficazes para tal alteração .

Diante do exposto, em atendimento ao previsto no artigo 225 do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Paraná, lei 18.419/2015, encaminharemos para apreciação do Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência- COEDE/PR e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

**Margarete Alcino**

**Assistente Técnica**

**Departamento de Políticas para Pessoa com Deficiência**

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para o CO-EDE/PR

**Ane Beatriz Dalquano**

**Chefe do Departamento de Políticas para Pessoa com Deficiência-DPCD**

**Parecer Comissão:**

A Comissão reitera os apontamentos do Departamento de Políticas para a Pessoa com Deficiência no que tange observar que para a efetividade da propositura há a necessidade de

regulamentação específica dispondo de critérios técnicos, aspectos orçamentários, formas de acessos, entre outros mecanismos que sejam eficazes para tal alteração. Também sugere para a plenária ampliar a discussão em forma de grupo de trabalho, ou grupo de estudos, a fim de ouvir pessoas com deficiência que utilizam o cão-guia, cão ouvinte ou cão de serviço e ampliar a discussão e conhecimentos sobre a necessidade, acesso, custo e legislação vigente sobre o tema.

**Parecer COEDE:DESFAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 402/2022 QUE PROPOE A ALTERAÇÃO NO ESTATUDO DA PESSOA COM DEFICIENCIA**